



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 242/2009

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/0139/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200521247

RECORRENTE: SERJAK MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: CREDITO INDEVIDO

Contribuinte creditou-se de ICMS proveniente de operações de aquisição de mercadorias com Notas Fiscais inidôneas. Preliminares de Nulidades suscitadas rejeitadas. No mérito o levantamento fiscal demonstrou que as Notas Fiscais possuíam selos de autenticidade de outras empresas, copias sem 1ª vias com selos clonados. Constata simulação conclui-se pela infringência ao art. 131 do decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Autuação julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Lançar credito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Após documentação fiscal apresentada pela empresa, conferimos todas as Notas Fiscais de compras escrituradas no livro de Registro de Entradas, constatamos Nota Fiscal com selos de autenticidade de outras empresas, copias sem 1ª vias c/selos clonados considerados inidôneas, conforme Informação Complementar, planilhas, copias de documentos em anexo".

Foi indicado como infringido o artigo 131 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o artigo 123, II "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

As fls.93/102 consta peça impugnatória onde a empresa apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- a) Preliminarmente pede a nulidade do auto de infração sob alegativa de vício em virtude da Ordem e Serviço ter sido assinada pelo Supervisor da Célula de Auditoria, no caso, o Sr. Antonio Sampaio Filho. Entende a impugnante que somente o orientador da Célula seria a autoridade competente para designar a Ordem de Serviço.
- b) Questiona a competência do servidor Antonio Sampaio Filho em designar e supervisionar simultaneamente a ação fiscal.
- c) Que tem direito ao crédito do ICMS sempre que comprovar a entrada física de mercadorias em seu estabelecimento, ainda que acobertada por documento fiscal inidôneo, desde que tenha agido de boa-fé, isto é, não ter participado de conluio ou simulado negócio realizado;
- d) Aduz Sumula 571 do STF que decorreu de ação impetrada pelo Sindicato dos Torrefadores de Café do Estado de São Paulo onde o STF entendeu como devido e legítimo os créditos decorrentes das aquisições de café;
- e) Indaga como a empresa autuada poderia saber que algumas notas fiscais de compra, devidamente escrituradas, estavam com selos fiscais clonados ou autenticados em nome de outra empresa que não a emitente das referidas notas fiscais?
- f) No mérito argumenta que o direito ao crédito é legítimo haja vista que as mercadorias adquiridas terem sido objeto de comercialização com o ICMS debitado;

Após apreciar e rebater todos os tópicos aduzidos pela impugnante a nobre julgadora decide declarar o feito fiscal procedente.

Insatisfeita com a decisão condenatória declarada em primeira instância a empresa interpõe Recurso voluntário reiterando todos os tópicos aduzidos na peça impugnatória, dentre eles a nulidade do lançamento fiscal sob argumento de incompetência do supervisor para emitir ordem de serviço e acompanhar o procedimento fiscal; no mérito defende a tese de legitimidade dos créditos por não saber se os documentos seriam inidôneos.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria e Planejamento, oportunidade em que o Consultor designado expressa entendimento no sentido de confirma a decisão de primeira Instância que é prontamente aceito pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

A Segunda Câmara de Julgamento por sua vez ao apreciar o processo na Sessão do dia 23 de janeiro de 2007 decide converter o curso do mesmo em realização de Diligencia para que a recorrente acoste aos autos documentos hábeis a comprovar a legitimidade das operações consignadas nas notas fiscais objeto do presente lançamento fiscal.

Concluído os trabalhos o perito emitiu laudo informando o seguinte: *"Finalmente em resposta a solicitação de perícia conclui que através da análise dos documentos contábeis da recorrente, assim como de documentos obtidos na própria SEFAZ (sistemas corporativos; documentos fiscais (1ª vias) não foi comprovada a legitimidade das operações consignadas nas notas fiscais autuadas, pois não foram contabilizadas em sua conta caixa, não possuíam documentos hábeis comprobatórios das operações e ainda no que se refere ao fornecedor FAZ Comercio e Representações restou comprovada a existência de mais de uma versão da mesma nota fiscal"*.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a autuação de credito indevido de ICMS proveniente de aquisição de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais inidôneas, assim consideradas em virtude dos selos de autenticidade pertencerem a outras empresas.

Preliminarmente a recorrente requer a nulidade do auto de infração sob alegativa de vicio em virtude da Ordem e Serviço ter sido assinada pelo Supervisor da Célula de Auditoria, no caso, o Sr. Antonio Sampaio Filho. Entende a impugnante que somente o orientador da Célula seria a autoridade competente para designar a Ordem de Serviço.

Em relação ao argumento apresentado convém trazer a lume o que prevê o artigo 821 do Decreto nº 24.569/97 com as suas devidas alterações:

Art. 812 (. . .)

§ 5º - Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretario da fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria da Administração Tributaria - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e administração Tributaria - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

Já o Decreto nº 27.318/03 introduziu alterações no Decreto nº 24.569/97 estabelecendo novos procedimentos e uma melhor operacionalização das ações fiscais. Desse modo ampliou o leque de competência com relação às autoridades fazendárias que poderiam designar ação fiscal. Também retirou do texto o inciso I do § 5º do art. 821 a expressão *"na ausência deste, o supervisor de célula"*.

A defesa ainda suscita outra preliminar de nulidade, argumentando que o supervisor não poderia designar a si próprio para supervisionar os trabalhos de fiscalização. No tocante a esta preliminar convém esclarecer que o supervisor não designou a si próprio para acompanhar os trabalhos de fiscalização, o mesmo exerce cargo comissionado para acompanhar e designar ação fiscal agindo dentro do que determina o Decreto nº 27.318/03 em vigor a época do lançamento fiscal.

Dessa forma afasto as preliminares de nulidades suscitadas pela defesa por existir previsão legal para que o Supervisor da Célula Auditoria possa assinar Ordem de Serviço designando servidor fazendário para o lançamento do crédito tributário bem como supervisionar os trabalhos de fiscalização.

Quanto ao resultado da perícia requerida o perito designado informou o seguinte, as fls. 282/289, que as notas fiscais apresentadas pela defesa como prova do não cometimento do ilícito não foram contabilizadas no livro caixa da empresa e não possuíam documentos hábeis comprobatórios das operações, ao que concluiu o perito que as operações realizadas com as notas fiscais listadas pela auditoria serem todas ilegais não possuindo qualquer validade jurídica.

Assim, no mérito observo estarem presentes nos autos todos os documentos comprobatórios do ilícito praticado pela autuada, estando correta a conclusão a que chegou o agente do fisco e que levou a julgadora monocrática, também a decidir-se pela completa procedência do feito fiscal em lide.

Com efeito o art 131, *caput*, do Decreto nº 24.569/97, considera inidôneo o documento fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.

Pelo exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributaria, votando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância, conforme entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário


ICMS	R\$ 92.457,73
Multa	R\$ 92.457,73
Total	R\$ 184.915,46

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **SERJAK MANUFATURA DE ROUPAS LTDA** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conforme consta de registro da Ata da 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizadas em 23 de janeiro de 2007, foram julgadas naquela data, as preliminares transcritas a seguir: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: 1. *Com relação a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, sob fundamento de que o supervisor não poderia assinar a Ordem de Serviço em substituição ao Orientador de Célula:* Rejeitada por unanimidade de votos, com base no § 5º do art. 821 do regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/97 com redação dada pelo Decreto nº 27.318/2003)" 2. *Com relação a preliminar de nulidade requerida em grau de recurso, sob o argumento de que o supervisor não poderia designar a si próprio para supervisionar os trabalhos de fiscalização:* Rejeitada por maioria de votos, com base no § 5º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, que regulamenta a Lei nº 12.732/97, combinado com § 5º do art. 821 do Regulamento ICMS – RICMS (Decreto nº 24.569/97 com redação dada pelo Decreto nº 27.318/2003). Votaram favoravelmente e foram vencidos, em relação à esta nulidade os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Após afastar as preliminares de nulidade, a 2ª Câmara de Julgamento CRT resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **diligência**, na forma dos *Despachos* a serem lavrados pelos respectivos Conselheiros Relatores. Retornando à pauta nesta Sessão de Julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2009.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Danieta Sousa Botuveja
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO